



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06899/06

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA – DENÚNCIA ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU A ESTE TRIBUNAL – DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AO GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

RESOLUÇÃO RC1 TC 147 / 2.012

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre denúncia formulada pelo **SINDODONTO** – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e **SINDSAÚDE** – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba ao Ministério Público do Trabalho, que a repassou a este Tribunal, acerca da contratação irregular de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

A Auditoria analisou a matéria e emitiu relatório solicitando justificativas do gestor acerca das contratações dos profissionais, identificados às fls. 22¹, em descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88, haja vista a ausência dos requisitos (transitoriedade e excepcional interesse público), inculpidos no art. 37, IX da Carta Constitucional.

Citado por duas vezes, o responsável, **Senhor Nadir Fernandes de Farias**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, pela:

- a) **ILEGALIDADE** dos contratos excepcionais ora analisados;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor Municipal, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais pertinentes à matéria;
- c) **BAIXA de RESOLUÇÃO** assinando prazo para que aquela Autoridade comprove a extinção dos respectivos contratos, com o subsequente retorno à legalidade.

Não foram determinadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

¹ Quadro extraído da conclusão às fls. 22:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
53672895415	Kátia Simone de Lima Cavalcante	01/06/2004	Assistente Social
91825210349	Pedro Samuel Macedo Machado	28/01/2008	Dentista
02564350496	Suely Soares Almeida	02/05/2007	Dentista
83485856487	Ana Cristina Coelho Aguiar	02/01/2009	Enfermeiro
00894794400	Luanna Toscano de Theorga Freire	02/01/2009	Enfermeiro
09864121472	João de Oliveira Macedo	01/06/2010	Médico
18141331434	Maria José de Lima Teófilo	03/01/2011	Médico
20428880797	Manoel Ferreira do Nascimento	01/06/2004	Psicólogo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06899/06

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acata a sugestão do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinando ao Gestor, **Senhor Nadir Fernandes de Farias**, Prefeito de Curral de Cima, que adote as providências visando o restabelecimento da legalidade em relação às admissões de pessoal por excepcional interesse público, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 21/22), devendo comprová-la na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, sob pena de multa e reflexo negativo nas contas prestadas e na emissão de parecer.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06899/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DETERMINAR ao Gestor, Senhor Nadir Fernandes de Farias, Prefeito de Curral de Cima, que adote as providências visando o restabelecimento da legalidade em relação às admissões de pessoal por excepcional interesse público, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 21/22), devendo comprová-la na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, sob pena de multa e reflexo negativo nas contas prestadas e na emissão de parecer.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz** Filho

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes** Vieira Filho

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal